



# PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ERA ESTADO DE MINAS GERAIS

**REFERÊNCIA: PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 64/2022 - PREGÃO PRESENCIAL Nº 36/2022.**

**Assunto: Análise de recurso interposto pela empresa CONSUL-PRIME BRASIL ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA.**

O Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Nova Era – MG, nomeado através da Portaria nº 47, de 13 de junho de 2022, no exercício das suas atribuições e por força dos art. 4º, incisos XVIII e XX da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002 e, subsidiariamente, do art. 109 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, apresenta, para os fins administrativos a que se destinam, suas considerações e decisões acerca do Recurso interposto pela empresa “**CONSUL-PRIME BRASIL ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA**”, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 42.074.032/0001-81, em relação ao edital pregão presencial nº 36/2022, cujo objeto é a elaboração de projeto executivo de uma ponte em concreto armado, moldado in-loco ou pré-moldado, para atender à Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos.

## I - BREVE HISTÓRICO

No dia 11 de agosto de 2022, às 13:30 horas, ocorreu a sessão de abertura do referido processo, tendo comparecido as empresas Consul Prime Brasil Engenharia e Consultoria Ltda, Urbanos Construtora e Incorporadora Eireli e Obra de Arte Engenharia Ltda.

Após o credenciamento, foram abertos os envelopes de proposta comercial, com a apresentação das seguintes propostas:

| EMPRESA                                           | VALOR      |
|---------------------------------------------------|------------|
| Obra de Arte Engenharia Ltda                      | 261.153,86 |
| Consul Prime Brasil Engenharia e Consultoria Ltda | 409.857,27 |
| Urbanos Construtora e Incorporadora Eireli        | 416.247,51 |

Foi declarada vencedora a empresa Obra de Arte Engenharia Ltda com o valor total de R\$ 261.153,86.

Ao término da sessão, a empresa Consul Prime Brasil Engenharia e Consultoria Ltda manifestou interesse em interpor recurso administrativo.

No dia 17 de agosto de 2022, a empresa Consul Prime Brasil Engenharia e Consultoria Ltda, apresentou tempestivamente, recurso administrativo, alegando em resumo que:

- Não foi verificada a exequibilidade da proposta apresentada pela empresa Obra de Arte Engenharia Ltda, uma vez que o lance proposto representa apenas 59,25% do preço referencial;
- A empresa Obra de Arte Engenharia Ltda deverá apresentar detalhamento de composição de planilha de exequibilidade;

*Assinatura*

*Assinatura*



## PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ERA ESTADO DE MINAS GERAIS

- c) A proposta da empresa Obra de Arte Engenharia Ltda deverá ser desclassificada por inexecutabilidade.

Recebido o recurso, o mesmo foi encaminhado para as demais empresas participantes, no dia 18/08/2022, para apresentação das contrarrazões.

No dia 18 de agosto de 2022 foram recebidas as contrarrazões da empresa Obra de Arte Engenharia Ltda, alegando em resumo que:

- a) A proposta apresentada pela empresa Obra de Arte Engenharia Ltda é superior ao limite de inexecutabilidade calculado de acordo com o artigo 48, parágrafo 1º, da lei 8.666/1993, no caso: R\$ 253.693,69 (duzentos e cinquenta e três mil, seiscentos e noventa e três reais e sessenta e nove centavos).

### **II – DA ANÁLISE**

Feitas estas considerações iniciais, passamos à análise do recurso.

A empresa Consul Prime Brasil Engenharia e Consultoria Ltda questiona que a proposta apresentada pela empresa Obra de Arte Engenharia Ltda é inexecutável porque representa apenas 59,25% do preço referencial.

Primeiramente, iremos revisar o artigo 48 da lei 8.666/93, que trata da desclassificação de propostas:

Art. 48. Serão desclassificadas:

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexecutáveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

§ 1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestamente inexecutáveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) **do menor dos seguintes valores:**

a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração, ou

b) valor orçado pela administração.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ERA**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

§ 2º Dos licitantes classificados na forma do parágrafo anterior cujo valor global da proposta for inferior a 80% (oitenta por cento) do menor valor a que se referem as alíneas "a" e "b", será exigida, para a assinatura do contrato, prestação de garantia adicional, dentre as modalidades previstas no § 1º do art. 56, igual a diferença entre o valor resultante do parágrafo anterior e o valor da correspondente proposta.

§ 3º Quando todos os licitantes forem inabilitados ou todas as propostas forem desclassificadas, a administração poderá fixar aos licitantes o prazo de oito dias úteis para a apresentação de nova documentação ou de outras propostas escoimadas das causas referidas neste artigo, facultada, no caso de convite, a redução deste prazo para três dias úteis.

Cálculo do limite de inexecuibilidade:

**Demonstrativo do cálculo:**

1) Valor orçado pela administração: R\$ 440.706,74

70% do valor orçado: **R\$ 308.494,72**

2) Média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% do valor orçado:

R\$ 362.419,55

| Empresa                                           | Valor da proposta |
|---------------------------------------------------|-------------------|
| Obra de Arte Engenharia Ltda                      | 261.153,86        |
| Consul Prime Brasil Engenharia e Consultoria Ltda | 409.857,27        |
| Urbanos Construtora e Incorporadora Eireli        | 416.247,51        |
| <b>Média</b>                                      | <b>362.419,55</b> |

70% da média das propostas: **R\$ 253.693,69**

Pela regra da lei 8.666/93, deve ser considerado o menor dos seguintes valores (R\$ 308.494,72 ou R\$ 253.693,69) como limite de inexecuibilidade, no caso, **a proposta com valor inferior a R\$ 253.693,69 deve ser considerada aparentemente inexecuível.**

Conforme demonstrado acima, a proposta apresentada pela empresa Obra de Arte Engenharia Ltda é superior ao limite de inexecuibilidade (R\$ 253.693,69), portanto não há motivos para sua desclassificação e nem para que seja solicitada prova de sua exequibilidade.

No entanto, deverá ser observado ainda o parágrafo 2º do art. 48 da lei 8666/93, que diz:

§ 2º Dos licitantes classificados na forma do parágrafo anterior cujo valor global da proposta for inferior a 80% (oitenta por cento) do menor valor a que se referem as alíneas "a" e "b", será exigida, para a assinatura do contrato, prestação de garantia adicional, dentre as modalidades previstas no § 1º do art. 56, igual a diferença entre o valor resultante do parágrafo anterior e o valor da correspondente proposta.

*Assinatura*



## PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ERA ESTADO DE MINAS GERAIS

---

Pela regra acima, 80% do valor orçado representa: R\$ 352.565,39 e 80% da média das propostas representa: R\$ 289.935,64. O menor desses valores: **R\$ 289.935,64**. Nesse caso a proposta apresentada pela empresa Obra de Arte Engenharia Ltda é inferior ao limite estabelecido no parágrafo 2º do art. 48 da lei 8.666/93 e será exigida, para assinatura do contrato, prestação de garantia adicional nos termos do referido artigo.

### **III – DA DECISÃO:**

Diante das exposições elencadas em linhas anteriores, o Pregoeiro conhece do recurso interposto pela empresa **CONSUL PRIME BRASIL ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA**, por ser tempestivo e decide pelo **NÃO PROVIMENTO** no mérito em sua integralidade, mantendo a decisão de classificar a proposta comercial da empresa Obra de Arte Engenharia Ltda.

A presente decisão será divulgada no sítio da Prefeitura Municipal de Nova Era – MG, na internet e enviada diretamente para as empresas participantes.

Nova Era, 26 de agosto de 2022.

  
**Edmar Gonçalves**  
Pregoeiro

  
**Givaldo Bueno Monteiro Quintão**  
Membro Equipe de apoio

  
**Fernanda Lage Guerra**  
Membro Equipe de apoio



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ERA  
ESTADO DE MINAS GERAIS**

---

**D E S P A C H O**

O Prefeito Municipal de Nova Era/MG no exercício de suas atribuições, em cumprimento ao disposto no art. 109, §4º, da Lei 8.666/93, JULGA IMPROCEDENTE o recurso interposto pela licitante **CONSUL PRIME BRASIL ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA**, adotando em sua integralidade os fundamentos apresentados pelo Pregoeiro.

Nova Era, 26 de agosto de 2022.

TXAI SILVA  
COSTA:11751997618

Assinado de forma digital por TXAI  
SILVA COSTA:11751997618  
Dados: 2022.08.29 16:12:39 -03'00'

**Txai Silva Costa  
PREFEITO MUNICIPAL**